



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 02 de dezembro de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOKOLO N°	420 24
Recebido em:	02/12/24/1620
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI 31/2024

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.214, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes par elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, propõe a alteração da Lei Municipal nº 3.214, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes par elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

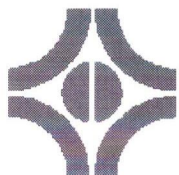
Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 36. Compete às Comissões Permanentes:

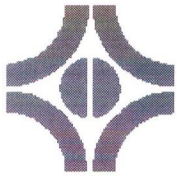
(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 36. É competência específica:

I - de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

C – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, §§ 3º e 4º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso II e § 2º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

O Projeto de Lei ora analisado, propõe alterações à Lei Municipal nº 3.214, de 27 de junho de 2024, com a finalidade de compatibilizar seu conteúdo com as ações propostas na Lei Orçamentária Anual. Salienta-se que o presente Projeto trata de alterações pontuais e que a referida Lei cumpriu com todos os requisitos constantes do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em consonância com as normas vigentes.

Ademais, fora realizada audiência pública por esta comissão em 27.11.2024. Em referido ato, em cumprimento a r. recomendação administrativa nº 001/20241-GPGMPC, do nobre Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, realizou-se as seguintes constatações:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

- a) Há descrição quanto aos valores de precatórios de regime geral, e há suficiência para o respectivo cumprimento;
- b) Segundo análises, existe previsão orçamentária quanto ao pagamento de RPV's, e se mostra adequada;
- c) O parecer será disponibilizado junto ao portal SAPL. Cito: <https://sapl.cambe.pr.leg.br/>.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.214, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025 e dá outras providências., a qual inexistem óbices legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

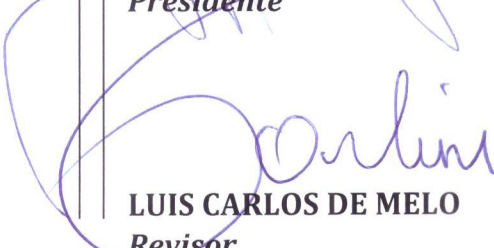
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO

Revisor


☒ Favorável

☐ Desfavorável